



## O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL E SUA APLICABILIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

Wellington Lourenço Junior

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: [wellingtonljr@hotmail.com](mailto:wellingtonljr@hotmail.com)

### RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo levar o leitor a refletir sobre a aplicação do princípio da insignificância, que recai sobre os crimes de bagatelas, que são aquelas condutas cujas lesões provocadas ao bem jurídico protegido são ínfimas. Além disso, será feita uma análise da teoria geral do delito, com ênfase no conceito analítico de crime, onde será explicado quais são os componentes do crime e onde o princípio da insignificância incidirá sobre estes. Será abordada também a importância do referido princípio no direito penal brasileiro, observando a sua origem, conceito, aplicabilidade do princípio de ofício pela autoridade policial, bem como a visão dos tribunais superiores acerca do assunto e a aplicabilidade em casos de reincidência. O estudo abordado é de suma importância, vez que, embora o princípio não tenha previsão legal na lei brasileira, é amplamente aceito pela doutrina e aplicado em demasia, caso a caso pelos Tribunais Pátrios.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância; tribunais superiores; delegado de polícia; discricionariedade.

### THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN CRIMINAL LAW AND ITS APPLICABILITY BY THE DELEGATE OF POLICE IN THE PRE-PROCEDURAL PHASE

#### ABSTRACT

This dissertation aims to lead the reader to reflect on the application of the principle of insignificance, which falls on the crimes of trifles, which are those that consider the damage caused to the protected legal good to be negligible. In addition, an analysis of the general theory of crime will be made, with emphasis on the analytical concept of crime, where the components of crime will be explained and where the principle of insignificance will focus on them. The importance of this principle in Brazilian criminal law will also be addressed, noting its origin, concept, applicability of the principle of ex officio by the police authority, as well as the view of the higher courts on the matter and applicability in cases of recidivism. The study addressed is of paramount importance, since, although the principle has no legal provision in Brazilian law, it is widely accepted by the doctrine and widely applied, case by case, by the Brazilian justice system.

**Keywords:** Principle of insignificance; superior courts; delegate of police; discretion.

#### 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo abordar pontos importantes sobre o princípio da insignificância no direito penal, que tem por atribuição o status de fundamento supralegal de exclusão da tipicidade material do crime. Embora não possua previsão legal, o princípio em estudo é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como instrumento legítimo.

Dentre os elementos constitutivos do crime, a tipicidade, ilicitude e culpabilidade, a insignificância exclui o primeiro, de forma mais

específica, a tipicidade material. Assim, não há que se falar em crime, pois a conduta se torna atípica. Embora ocorra a tipicidade formal, que é uma subdivisão da tipicidade em si, o bem jurídico, nesse caso, protegido pela norma não é ferido de forma expressiva.

Ocorre que, por se tratar de um princípio supralegal, conforme retromencionado, em razão da omissão do poder legislativo ao assunto, coube ao STF, através do julgamento do HC 84412/SP (2004), regulamentá-lo, condicionando

a sua aplicabilidade ao caso concreto, mediante a observação de requisitos objetivos e cumulativos.

No entanto, embora a aplicação do referido princípio seja pacífica no ordenamento jurídico, a grande questão doutrinária em debate se dá em razão da possibilidade do reconhecimento e aplicação da insignificância pela autoridade policial judiciária ainda na fase pré-processual, mesmo em situações em que os requisitos para a sua aplicação estejam devidamente preenchidos.

A posição jurisprudencial majoritária e de parte da doutrina é de que o caso concreto para julgamento e aplicação do princípio da insignificância fique a cargo do poder judiciário, pois, em tese, somente ele teria o poder de avaliar o caso concreto e a tipicidade material da conduta. Deste modo, restando para a autoridade policial a mera apreciação da eventual tipicidade formal, que, caso tenha sido preenchida, independente da tipicidade material, deveria proceder com o inquérito policial (IP), pois estaria vinculado pelo princípio da obrigatoriedade e estrito cumprimento do dever legal, não podendo abrir mão da investigação.

Embora esse debate esteja ainda caminhando e se desenvolvendo no meio jurídico e doutrinário, o real objetivo é estudar sobre de qual maneira a aplicação da insignificância pela autoridade policial poderia ser útil para reduzir toda a movimentação Estatal, sem efetiva necessidade, quando se estiver perante um caso em que a conduta do agente não tenha preenchido a tipicidade material de forma clara e inequívoca. Assim, um dos caminhos a seguir para buscar o fito principal do estudo é esclarecer o real conceito do princípio em comento, sua natureza jurídica e os requisitos necessários para a devida aplicação.

Neste ensejo, essa pesquisa se faz relevante frente a necessidade de se discutir sobre a aplicação do princípio, bem como a discricionariedade do delegado de polícia em reconhecer de pronto a ilicitude material da conduta nos casos concretos.

## 2. METODOLOGIA

A metodologia predominantemente utilizada na pesquisa foi de modelo bibliográfico, descritivo, sistemático e documental.

A pesquisa bibliográfica e documental foi feita a partir de consultas em fontes primárias e secundárias, em livros, comentários, leis, jurisprudência, resenhas e artigos científicos. Já a

abordagem descritiva se deu pelo modo escolhido em expor variados pontos de vista acerca do assunto em questão, abordando pontos já discutidos, contudo, com um aprofundamento de forma sistemática das informações obtidas durante o estudo.

## 3. DISCUSSÕES E RESULTADOS

Para se falar sobre a aplicabilidade do princípio em estudo, antes, é necessário entender os fatos constitutivos do crime.

São vários os conceitos existentes de crime distribuídos em diversas categorias, tendo cada um o seu propósito definido. Os principais aspectos dentro dessas variações são: o conceito formal, material e analítico de crime. (Estefam, 2021).

O conceito formal de crime busca definir o crime a partir das consequências jurídicas da conduta, ou seja, a espécie da sanção imposta. Por exemplo, o inadimplemento contratual, que não é considerado crime, pois a inocorrência neste preceito não acarreta em sanção penal, apenas o dever de indenizar o lesado. (Estefam, 2021). Nessa concepção, pouco importa a sua matéria, basta apenas que alguma conduta se encaixe na hipótese de incidência.

Sobre o conceito material, é observada a relevância jurídica, considerando como sendo crime apenas a conduta que lesa o bem jurídico de modo relevante, como bem assevera Jesus (2011, p. 193):

É certo que sem descrição legal nenhum fato pode ser considerado crime, conforme previsão legal e constitucional. Todavia, é importante estabelecer o critério que leva o legislador a definir somente alguns fatos como criminosos. É preciso dar um norte ao legislador, pois, de forma contrária, ficaria ao seu alvedrio a criação de normas penais incriminadoras, sem esquema de orientação, o que, fatalmente, viria lesar o *jus libertatis* dos cidadãos.

Masson (2011, p. 169) complementa dizendo que “De acordo com esse critério, crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou

expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados”.

Greco (2021, p. 23) afirma que, pelo conceito material, “crime é toda conduta que viole ou ameace os bens jurídicos mais importantes e necessários ao convívio em sociedade”.

Desta forma, o conceito material de crime tem como objetivo impor limites às abrangências das normas impostas pelo legislador, relativizando a sua liberdade de escolher quais comportamentos deverão ser criminalizados. (Estefam, 2021).

No tocante ao conceito analítico, que será o principal conceito a ser desenvolvido nos próximos tópicos, além de dizer que este conceito consiste em analisar os elementos constitutivos do crime, Greco (2017, p. 227) destaca também que:

O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância.

Dentro do conceito analítico há duas importantes vertentes teóricas dominantes sobre a composição do crime, que são: a teoria tripartida e a teoria bipartida (Estefam, 2021).

Segundo a concepção tripartida, o crime é composto por três elementos, quais sejam: fato típico e ilícito e culpável. Por sua vez, a corrente bipartida reúne dois elementos da teoria retromencionada, excluindo o requisito da culpabilidade do agente, por entender que este requisito não é um elemento do crime, mas sim uma reprovação que o Estado faz sobre o praticante do delito (Capez, 2014)

Entre as duas teorias, a principal diferença é que enquanto para uma a culpabilidade é o terceiro componente direto para o crime, para a outra, a culpabilidade é apenas um pressuposto para aplicação da pena (Estefam, 2021).

Sobre o elemento tipicidade, Jesus (2011) explica que a princípio, se trata da

subsunção do fato à norma, ou seja, é a correspondência que há entre a conduta do agente e a descrição do crime previsto em lei.

Já o conceito de ilicitude ou antijuricidade, sob o ponto de vista de Masson (2011) é todo aquele ato proibido pelo ordenamento jurídico que pode causar danos ou colocar em risco os bens jurídicos penalmente protegidos.

A ilicitude é a confirmação da ilegitimidade do fato típico, ou seja, todo fato típico será antijurídico, salvo se houver alguma norma penal que permita o agente praticar aquela conduta. A ilicitude é uma relação de antagonismo entre conduta e norma.

A respeito do último componente do crime, Cunha (2016, p. 281) expõe da seguinte maneira: “Conceitua-se a culpabilidade como o juízo de reprovação que recai na conduta típica e ilícita que o agente se propõe a realizar. Trata-se de um juízo relativo à necessidade de aplicação da sanção penal”.

### 3.1. Da tipicidade

Para melhor compreensão do princípio da insignificância, se faz necessário uma análise mais detalhada deste substrato do crime, qual seja a tipicidade, vez que é sobre este elemento que incide o princípio da insignificância.

Existem hoje três teorias que recaem sobre a tipicidade: A tipicidade formal, tipicidade material e tipicidade conglobante.

A tipicidade formal segue o mesmo teor que foi visto em relação ao conceito formal do crime, pois para que o fato seja considerado típico, basta que haja apenas a mera subsunção do fato à norma. Deste modo, uma pessoa que furtar uma caneta, por exemplo, pratica conduta típica prevista no art. 155 do CP (BRASIL, 1940) (Cunha, 2016).

Sobre a tipicidade material, vale lembrar que, embora possam coincidir com a norma expressa, não são todas as condutas que atingem o bem jurídico de maneira relevante, a ponto de causar um dano considerável, ou o expor o bem a perigo (Masson, 2011). Ou seja, para que o fato seja típico materialmente, não basta que a conduta se encaixe na norma, mas sim, que esta traga consigo uma relevante lesão ao bem jurídico protegido, e é nesse contexto que age o princípio da insignificância, conforme será abordado com mais afinco adiante.

Por derradeiro, há a teoria da tipicidade conglobante, que considera como sendo atípicas

as condutas que, embora correspondam ao crime disposto em lei, estariam permitidas por outros ramos do direito.

Estefam (2021, p. 166) explica exemplificando em uma situação fática como ocorreria:

Não teria sentido, dentro dessa perspectiva, afirmar que a conduta do médico que realiza uma cirurgia no paciente para curá-lo de uma enfermidade viola a norma penal do art. 129 do CP (“não ofenderás a integridade corporal alheia”) e, ao mesmo tempo, é autorizada pelas normas que regulamentam a atividade médica (não é lógico dizer que ele viola uma norma e age em conformidade com outra, ao mesmo tempo).

### 3.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Sobre a origem do princípio da insignificância há divergências significativas, o que torna difícil assegurar com precisão onde surgiram de fato os seus ideais, bem como em qual período da história. Entretanto, é dominante a corrente que credita ao direito romano a sua origem.

Segundo Estefam (2018, p. 158):

O princípio da insignificância ou da bagatela foi desenvolvido por Claus Roxin. Para o autor, a finalidade do Direito Penal consiste na proteção subsidiária de bens jurídicos. Logo, comportamentos que produzam lesões insignificantes aos objetos jurídicos tutelados pela norma penal devem ser considerados penalmente irrelevantes.

Já Capez (2014) segue na mesma toada, pois entende que o princípio em evidência teria surgido no direito romano, tendo sua aplicação na esfera cível, sendo Claus Roxin o responsável por aprimorá-lo e inseri-lo no direito penal no ano de 1964, em razão de sua grande utilidade

nas lutas sociais marcadas pelo avanço da política criminal moderna.

Masson (2011, p. 25) aduz em semelhante sentido:

O princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela surgiu inicialmente no Direito Civil, derivado do brocardo de *minimis non curat praetor*. Em outras palavras, o Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico. Na década de 70 do século passado, foi incorporado ao Direito Penal pelos estudos de Claus Roxin.

Para Lopes (2000), o ideal no qual se baseia o princípio da insignificância já era aplicado no século XX, na Europa, em decorrência das crises sociais deixadas após as duas grandes guerras mundiais ocorridas no referido período. “O desemprego e a escassez de alimentos, dentre outros fatores sociais, políticos e econômicos, fizeram surgir pequenos furtos, subtrações de mínima relevância, que receberam a denominação de criminalidade de bagatela”, de acordo com Lopes (2000, p. 41).

Lopes (2000) acredita que a insignificância não seja oriunda do direito romano, pois entende que lá prevalecia mais o direito privado que o público e que a noção de legalidade era mínima, sem contar que o brocardo já mencionado não se trata de um princípio, mas sim um mero aforismo. Não que, eventualmente, não pudesse ser aplicado no direito penal, mas a noção de legalidade deles era baixa, ou quase nenhuma, tanto que não se credita aos romanos a herança deste princípio.

Como visto, se parece mais acertada a ideia de que o modelo atual de interpretação seja oriundo dos estudos de Roxin, que aprimorou o brocardo do direito romano, *minimis non curat praetor*.

### 3.3 DEFINIÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Acerca do assunto, Capez (2014, p. 27), expõe que: “[...] o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos

incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico”.

Assim, é possível compreender, de modo lógico, que pela simples existência do direito penal como sendo considerado a última instância do direito pelo seu caráter subsidiário, conforme será tratado em breve, não deveria ser este o responsável a tratar de condutas cujas lesões causadas sejam ínfimas. O direito penal só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem capazes de solucionar o conflito. (Nucci, 2008).

Segundo Gomes (2013, p. 19), acerca do conceito do princípio em comento:

*Conceito de Infração Bagatelar:* infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.

Sobre o princípio em questão, Silva (2011, p. 83) faz uma breve explanação sobre como a simples norma posta pode atingir um fim além daquele pretendido pelo legislador devido a sua imperfeição técnica:

O legislador penal, em sua função legiferante, descreve abstratamente a conduta típica procurando colocar em seu arcabouço o maior número possível de atos humanos. Todavia, a imperfeição da técnica legislativa faz que

condutas sem relevância jurídica alguma para o Direito Penal sejam consideradas formalmente típicas, quando deveriam ser excluídas da incidência da lei criminal já que os fatos sociais visados pelo legislador penal são aqueles posam causar danos significativos aos bens jurídicos penalmente tutelados.

Então, Queiroz (2001) explica sobre a valoração da tipicidade material que o juiz faz ao analisar o caso concreto, observando a relevância dos danos causados pela conduta do agente. Através do princípio da insignificância, o julgador analisa a proporção que há entre a conduta e o castigo. Será observada a tipicidade material da conduta e, entendendo não haver tipicidade material, mesmo que haja a formal, não condenará o réu, em razão da irrelevância da conduta e sua consequência.

Logo, se percebe que o princípio da insignificância, embora não tenha previsão legal, é uma legítima ferramenta que auxilia na manutenção da justiça, evitando injustiças do ponto de vista social.

### 3.4 NATUREZA JURÍDICA E CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SUA APLICAÇÃO

Para compreender a natureza jurídica do princípio em análise, se faz necessário relembrar o conceito analítico de crime que fora tratado neste estudo. Independente da teoria, o crime tem em sua composição um fato típico e ilícito. O fato típico, por sua vez, é composto de tipicidade formal e material, sendo esta última o ponto de incidência da insignificância, conforme a posição majoritária da doutrina.

Como estudado, há também a necessidade de se levar em consideração o conceito material de crime, que entende que a mera subsunção do fato a norma não deve ser considerado crime, devendo a lesão provocada ser penalmente relevante.

Para Nucci (2017, p. 183), “Insignificância: é excludente supralegal de tipicidade, demonstrando que lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado não são suficientes para, rompendo o caráter subsidiário do Direito Penal, tipificar a conduta”.

Pedroso (1993), expressa dizendo que em muitas ocasiões, a conduta do agente seja formalmente típica, porém não possuem relevante material, pois são condutas que produzem pouca ou nenhuma lesão ao bem jurídico protegido. Em casos assim tem se aplicado o princípio da insignificância, pois este permite excluir a tipicidade da conduta, visto que o bem jurídico não chegou a ser agravado, e, portanto, não houve injusto a ser levado em consideração.

Em uma tentativa de instruir melhor os julgadores ao analisar o caso concreto, o STF tratou de regulamentar alguns requisitos objetivos para a sua aplicação, conforme julgamento que segue:

PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA –  
IDENTIFICAÇÃO DOS  
VETORES CUJA PRESENÇA  
LEGITIMA O  
RECONHECIMENTO DESSE  
POSTULADO DE POLÍTICA  
CRIMINAL –  
CONSEQUENTE  
DESCARACTERIZAÇÃO DA  
TIPICIDADE PENAL EM SEU  
ASPECTO MATERIAL –  
DELITO DE FURTO –  
CONDENAÇÃO IMPOSTA A  
JOVEM DESEMPREGADO,  
COM APENAS 19 ANOS DE  
IDADE “RES FURTIVA” NO  
VALOR DE R\$ 25,00  
(EQUIVALENTE A 9.61%  
DO SALÁRIO MÍNIMO  
ATUALMENTE EM VIGOR)  
– DOCTRINA –  
CONSIDERAÇÕES EM  
TORNO DA  
JURISPRUDÊNCIA DO STF –  
PEDIDO DEFERIDO. O  
PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA  
QUALIFICA-SE COMO  
FATOR DE  
DESCARACTERIZAÇÃO  
MATERIAL DA TIPICIDADE  
PENAL. – O princípio da  
insignificância – que deve  
ser analisado em conexão  
com os postulados da  
fragmentariedade e da  
intervenção mínima do  
Estado em matéria penal –  
tem o sentido de excluir  
ou de afastar a própria  
tipicidade penal,

examinada na perspectiva  
de seu caráter material.  
Doutrina. Tal postulado –  
que considera necessária,  
na aferição do relevo  
material da tipicidade  
penal, a presença de  
certos vetores, tais como  
**(a) a mínima ofensividade  
da conduta do agente, (b)  
a nenhuma  
periculosidade social da  
ação, (c) o reduzidíssimo  
grau de reprovabilidade  
do comportamento e (d) a  
inexpressividade da lesão  
jurídica provocada [...].**  
(STF - HC: 84412 SP,  
Relator: Min. CELSO DE  
MELLO, Data de  
Julgamento: 29/06/2004,  
Data de Publicação: DJ  
02/08/2004 PP-00069,  
grifo nosso).

O STJ também tem se valido dos  
mesmos critérios objetivos utilizados pelo STF  
para aplicação do princípio da insignificância no  
caso concreto para afastar a tipicidade material  
da conduta, concordante o julgado abaixo:

PENAL. RECURSO  
ESPECIAL. TENTATIVA DE  
FURTO. PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA.  
INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE  
TIPICIDADE MATERIAL.  
TEORIA  
CONSTITUCIONALISTA DO  
DELITO. INEXPRESSIVA  
LESÃO AO BEM JURÍDICO.  
RECURSO IMPROVIDO.  
[...]2. Indiscutível a sua  
relevância, na medida em  
que exclui da incidência da  
norma penal aquelas  
condutas cujo desvalor da  
ação e/ou do resultado  
(dependendo do tipo de  
injusto a ser considerado)  
impliquem uma ínfima  
afetação ao bem  
jurídico.3. A tentativa de  
subtrair a quantia em  
dinheiro de R\$ 62,00,  
embora se amolde à  
definição jurídica do crime  
de furto tentado, não  
ultrapassa o exame da  
tipicidade material,

mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a **ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.** 4. Recurso especial improvido. (STJ - HC: 125260 MG 2008/0286866-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 04/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 17/08/2009, grifo nosso).

Há, portanto, doutrinador que critique esses requisitos objetivos impostos pela Suprema Corte para o julgador, quando este for aplicar o princípio da insignificância, pois entende que são redundantes, como Queiroz (2008, p. 53) que argumenta dizendo:

Parece-nos, porém, que tais requisitos são tautológicos. Sim, porque se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa, é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação; e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo.

O ponto de vista do doutrinador é dotado de racionalidade, visto que os requisitos estão interligados. Caso um deles seja preenchido, logo os outros estarão também, demonstrando a redundância das condições impostas.

### 3.5 REQUISITOS SUBJETIVOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

Estudado os requisitos objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, se faz interessante a observação dos requisitos subjetivos. Com base nas palavras de Masson (2011, p. 30), “Os requisitos subjetivos não dizem respeito ao fato. Ao contrário, relacionam-se ao agente e à vítima do fato descrito em lei como crime ou contravenção penal”.

A respeito do agente, a dúvida recai sobre a aplicação do princípio da insignificância em condutas de criminosos habituais ou em reincidentes em condutas delitivas.

Em se tratando da aplicação do princípio em casos de reincidência, o STF é dividido. Vejamos o entendimento da parte que entende que não se deve reconhecer atipicidade material quando se tratar de agente reincidente, no julgado que segue:

**A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, “que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados”** (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). [...] 4. **Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando o registro do Tribunal local dando conta de que o paciente é reincidente, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da**

**jurisprudência desta CORTE.** 5. Quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido. A imposição do regime inicial semiaberto parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coaduna com as circunstâncias da conduta, de modo que o regime aberto melhor se amolda à espécie.6. Recurso ordinário provido para fixar o regime inicial aberto e converter a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, cabendo ao Juízo de origem fixar as condições da pena substitutiva (STF - HC: 186946 SP 0095245-51.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/11/2020, grifo nosso)

Em contrapartida, a outra parte entende que não se deve criar um modelo abstrato de juízo de valor, mas sim a análise de caso a caso. Há um julgado mais recente deste tribunal, que reconheceu a atipicidade material da conduta, mesmo a agente sendo reincidente, pois se acreditou que o valor subtraído, no caso em questão, era ínfimo em demasia, e a eventual condenação contrariaria o caráter subsidiário do direito penal, enquanto *ultima ratio* do direito:

[...] Quanto à reincidência, menciona que **o paciente ostenta três condenações com trânsito em julgado pelo crime de uso de drogas.** Requer liminarmente seja decretada a suspensão da execução da pena, e no mérito a absolvição do paciente por aplicação do princípio da insignificância. [...] Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do estado-polícia

e do estado-juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância à hipótese de furto de uma correntinha avaliada em R\$ 15,00 (quinze reais). Isso porque, ante o caráter eminentemente subsidiário que o Direito Penal assume, impõe-se sua intervenção mínima, somente devendo atuar para proteção dos bens jurídicos de maior relevância e transcendência para a vida social. Em outras palavras, não cabe ao Direito Penal, como instrumento de controle mais rígido e duro que é, ocupar-se de condutas insignificantes, que ofendam com o mínimo grau de lesividade o bem jurídico tutelado. [...] **No ponto, registro que, na Turma, tenho-me posicionado, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos a envolver reincidentes [...]** Com relação a esse aspecto, respeito o entendimento desta Segunda Turma no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada, contudo, levando em conta as circunstâncias peculiares do caso (valor ínfimo de R\$ 15,00 e ausência de violência), entendo que razão assiste à defesa e, assim, reconheço a atipicidade da conduta do paciente. Ante o exposto, com base no artigo 192, caput, do RISTF, concedo a ordem para, confirmando a medida liminar anteriormente deferida,

determinar a absolvição do paciente, com base no artigo 386, inciso III, do CPP. (STF - HC: 153983 SP - SÃO PAULO 0067076-25.2018.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/04/2018, Data de Publicação: DJe-085 03/05/2018, grifo nosso).

Já no STJ prevalecia o entendimento de que a reincidência por si só em nada impedia a aplicação do princípio em estudo, mas devendo ser feita uma análise geral do caso concreto. Já nos casos de criminoso habitual, o entendimento, que era pacificado no sentido de não aplicação do princípio, houve um julgamento recente que contrariou o entendimento pacificado, pois o julgador entendeu que não seria proporcional a condenação de uma pessoa que cometeu um furto simples de valores insignificantes, e se encontrava com fome e sem emprego, com base no julgamento infra colacionado:

[...] Ao converter o flagrante em prisão preventiva, **asseverou a Magistrada de primeiro grau que a reincidência afasta a possibilidade de liberdade provisória, nos termos do art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal; a reiterada prática de crimes impede a aplicação do princípio da insignificância; a inexistência de residência fixa e atividade lícita, além da reincidência, justificam a prisão preventiva;** e, por fim, a prisão domiciliar não se mostra cabível, tendo em vista que a paciente não está incluída no grupo de risco da covid-19 e seus filhos menores de 12 anos estão sob a guarda e cuidados da avó materna [...] **A jurisprudência desta Corte entende que a habitualidade na prática de condutas delituosas, mesmo que insignificantes, afasta a**

**característica de bagatela, justificando a intervenção do direito penal. Contudo, há casos em que o grau de lesão ao bem jurídico tutelado é tão ínfimo que não se pode negar a incidência do referido princípio. Essa é a hipótese dos autos. Cuida-se de furto simples de 2 refrigerantes, 1 refresco em pó e 2 pacotes de macarrão instantâneo, bens avaliados em R\$ 21,69, menos de 2% do salário mínimo, subtraídos, segundo a paciente, para saciar a fome, por estar desempregada e morando nas ruas há mais de 10 anos. [...]** Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, para reconhecer a atipicidade material da conduta, ante a incidência do princípio da insignificância, com o consequente trancamento do inquérito policial e expedição de alvará de soltura em favor da paciente (STJ - HC: 699572 SP 2021/0326300-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 14/10/2021, grifo nosso)

No tocante às decisões quanto ao criminoso habitual, que segundo Masson (2011), é todo indivíduo que leva como meio de vida a prática de crimes, até o julgamento do HC retro anexado, os dois tribunais tinham o entendimento unânime de quê, nestes casos, não caberia aplicação do princípio da insignificância. Contudo, neste último, além da reincidência, a agente era criminosa habitual e mesmo assim foi absolvida por conduta materialmente atípica.

Masson (2011, p. 31), discorda quanto ao caso de aplicação do princípio ora estudado aos chamados criminosos habituais:

A ele não se permite a incidência do princípio da

insignificância, pois a lei penal seria inócua se tolerada a reiteração do mesmo crime, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem um determinado valor tido como irrelevante, mas o excedesse em sua totalidade.

espaço para a criminalidade de bagatela.

Fato é que este caso ficou famoso nos últimos dias, tomando uma grande repercussão nas redes sociais principalmente. Acerca do assunto, ele é o mais recente que se tem, inclusive pode refletir uma mudança de entendimento no STJ, ou não. De toda forma já é um precedente.

A condição da vítima também tem sido um vetor a ser analisado para se levar em consideração como requisito subjetivo de aplicação do princípio da insignificância.

Masson (2011) entende que deve ser feita uma análise do ponto de vista da vítima, avaliando as suas condições, quer seja econômica ou sentimental quanto ao bem.

Do ponto de vista econômico, Masson (2015, p. 33) exemplifica uma situação em que a condição da vítima é relevante:

Não há dúvida sobre a existência de uma relação diretamente proporcional, para estabelecimento da importância do bem para a vítima, entre a sua condição econômica e o valor do objeto material. Vejamos um exemplo: O agente subtrai uma bicicleta, velha e repleta de defeitos, quase sem nenhum valor econômico. Certamente não se pode falar em lesão patrimonial a uma pessoa dotada de alguma riqueza, e será cabível o princípio da insignificância. Mas se a vítima é um servente de pedreiro, pilar de família e pai de 5 filhos, que utiliza a bicicleta para atravessar a cidade e trabalhar diariamente em uma construção, estará caracterizado o furto, sem

Desse modo, resta evidente a razão do autor, pois, o que pode aparentar não possuir um valor econômico considerável de modo geral, pode, no fato concreto, ocorrer o contrário, se observado que a vítima não teria condições de repor ou consertar o objeto subtraído ou deteriorado a depender da situação.

Já no tocante ao valor sentimental do bem, o princípio da insignificância também deve passar pelo crivo de cabimento, porque um objeto que seja dotado de valor sentimental para a vítima não pode ser substituído por outro, talvez até de valor econômico maior. A título de exemplo, o STF, no julgamento do HC 107.615, afastou a aplicação do referido princípio em um caso em que o objeto de furto fora um “Disco de ouro”, que, embora não seja de fato de ouro, possuía um grande valor sentimental para a vítima (Masson, 2015).

#### **4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL**

Superada a fase de estudos sobre o conceito de crime, o princípio da insignificância propriamente, seu conceito, natureza jurídica e os princípios conexos a este, agora será visto a aplicação do princípio da insignificância em fase pré-processual pela figura da autoridade policial.

##### **4.1 INQUÉRITO POLICIAL**

A autoridade policial, geralmente é a primeira autoridade a entrar em contato com o crime, investigando os acontecimentos e alcançando os elementos que os originou, por meio de uma peça informativa, um procedimento que se chama termo circunstanciado (TC) ou inquérito policial.

O TC e o IP são precedidos por uma importante etapa, denominada de fase de verificação da procedência da informação, prevista no artigo 5º, §3º, do CPP (BRASIL, 1941). Ao tomar conhecimento do eventual fato criminoso, a autoridade policial somente irá instaurar o IP ou lavrar o TC após haver colhido indícios mínimos sobre a autoria e materialidade do delito.

Tal medida preza pela busca da verdade real, tendo em vista que eventuais denúncias sobre fatos inverídicos poderão fazer recair suspeita de autoria delitiva sobre pessoa

inocente, gerando constrangimento. Desse modo, a instauração do IP sem o devido zelo de colher indícios mínimos de autoria e materialidade seria uma atitude precipitada da autoridade policial, segundo Greco (2020).

O papel da autoridade policial, é presidir inquéritos, apurar infrações penais, requisitar perícias, elaborar auto de prisão em flagrante (APF), cumprir mandados de prisão, fazer relatórios, presidir e coordenar ações da polícia judiciária, dentre outras funções.

Já a polícia judiciária, conforme dispõe o artigo 144, § 4º, da CF (BRASIL, 1988), é encarregada de apurar as infrações penais, auxiliando o Poder Judiciário no julgamento destes casos, colhendo elementos que contribuirão para o julgamento na fase processual. Entretanto, segundo o art. 13 do CPP (BRASIL, 1941), o órgão também pode ser considerado uma fonte de auxílio para o MP, que é o titular, em regra, da ação penal, conforme o artigo 129, inciso I, da CF (BRASIL, 1988).

Sobre o IP, se trata de um procedimento de investigação iniciado devido à suspeita da ocorrência de uma infração penal. Ele envolve uma série de diligências cujo propósito é coletar evidências para embasar a ação a ser proposta pelo autor contra o suposto criminoso (Reis; Gonçalves, 2020).

Quanto às formas de instauração do IP, Filho (2012, p. 126) explica que:

Instaura-se formalmente o inquérito de ofício, por portaria da autoridade policial, pela lavratura de flagrante, mediante representação do ofendido ou requisição do juiz ou do Ministério Público, devendo todas as peças do inquérito ser, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas.

O inquérito instaurado de ofício ocorre quando o delegado toma ciência do crime em casos de flagrante ou denúncia. Assim, ele confecciona uma portaria indicando os fatos a serem investigados, o possível autor do delito e algumas informações constando os indícios de autoria.

Já a instauração por meio da requisição do juiz ou do MP condiciona o delegado a instaurar o inquérito, pois, na verdade se trata de

uma ordem legal, amparada no artigo 5º, inc. II do CPP (BRASIL, 1941).

Em síntese, após ocorrer um fato delituoso, por meio da Polícia Civil, o Estado colhe provas e procura indícios de autoria para apresentar ao titular da ação penal, quer seja o MP ou ofendido, para que este, após apreciar as informações, decida se irá oferecer a denúncia ou a queixa-crime. Feito isso, o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa-crime para avaliação do juiz, que as receberão, caso seja convencido dos indícios de autoria delitiva (Reis; Gonçalves, 2020).

Por fim, a explanação se fez necessária, para que seja possível compreender com mais particularidade a forma que funcionam os procedimentos pré-processuais. Além disso, serve também para que seja possível notar como a investigação de um delito através do inquérito policial gera toda uma movimentação na máquina estatal.

## 4.2 O PODER DISCRICIONÁRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA

Realizando uma análise mais minuciosa da lei 12.830/13 (BRASIL, 2013), percebe-se que a figura do delegado, que antes era visto como sendo obrigado a instaurar os procedimentos de investigação diante do caso concreto em razão da obrigatoriedade, passou a ser reconhecido como sendo um operador de direito, permitindo que se faça uma avaliação técnico-jurídica do fato no caso concreto, conforme art. 2º da referida lei:

**Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. [...] § 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação. § 5º A**

remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado. § 6º **O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias** (grifo nosso).

A discricionariedade permite que a autoridade policial faça um juízo de valor sobre certas condutas, a modo de evitar abusos ou cometer injustiças, caso seja levado em consideração apenas a letra da lei. É necessário sempre prezar pela lógica e o bom senso diante do fato a ser analisado

Antes de ser lavrado o APF, o delegado deverá entrevistar as partes envolvidas na ocorrência. Feito isso, com base na sua discricionariedade e convicção diante dos fatos, irá decidir pela ratificação ou não a voz de prisão dada pelo condutor. Diante disso, o APF não deverá ser lavrado em situações, cujo fato tenha sido insignificante, claramente atípico, ou se estiver presente, de forma inequívoca, alguma hipótese de exclusão de antijuricidade (Capez, 2014).

No julgamento do HC 84.548/SP (STF, Rel. Marco Aurélio, j. 21.06.12), o ministro do STF, Celso de Melo, se refere ao delegado de polícia como sendo o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, compreendendo a importância de haver, antes da ação penal, quem possa fazer uma análise jurídica sobre cada caso concreto.

Diante do exposto é possível extrair que, se o delegado de polícia é dotado de autonomia e discricionariedade concedida por lei, cabe a ele fazer o primeiro juízo de valor acerca dos fatos, e, convencido de que não existam elementos suficientes para prosseguir com o procedimento, deixará de lavrar o APF.

#### **4.3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Embora a aplicação do princípio da insignificância, conforme já visto, esteja pacificada nos tribunais superiores, a grande discussão se dá acerca da possibilidade de

aplicação do princípio da insignificância em fase pré-processual, pelo delegado de polícia.

No Estado do RJ, há prevalecido o entendimento de que o delegado de polícia tem autonomia para deixar de lavrar o APF, quando estiver diante de um fato materialmente atípico, conforme enunciados nº 7, 10, 11 e 12 do 1º Congresso Jurídico de Delegados da Polícia Civil do Rio de Janeiro (2014), conforme colação que segue:

ENUNCIADO Nº 7: É atribuição privativa do Delegado de Polícia a decisão acerca da lavratura do Auto de Prisão em flagrante conforme seu livre convencimento motivado, não estando sujeito à requisição ou ordem emanada dos Poderes Judiciário, Executivo ou Ministério Público.

ENUNCIADO Nº 10: O Delegado de Polícia pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventual controle externo.

ENUNCIADO Nº 11: O Delegado de Polícia, no exame fático-jurídico do estado flagrancial, pode, mediante decisão fundamentada, afastar a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante do reconhecimento de causa excludente de ilicitude, sem prejuízo de eventual controle externo.

ENUNCIADO Nº 12: O Delegado de Polícia poderá deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, através de decisão fundamentada, se reconhecer a existência manifesta de uma causa de exclusão da

culpabilidade, sem prejuízo de eventual controle externo.

Ministro FELIX FISCHER,  
Data de Julgamento:  
03/08/2010, T5 - QUINTA  
TURMA, Data de  
Publicação: DJE  
23/08/2010, grifo nosso)

Já Estado de São Paulo, o entendimento é semelhante. No I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo (2013), foi aprovada a súmula nº 06, que assim dispõe:

É lícito ao Delegado de Polícia reconhecer, no instante do indiciamento ou da deliberação quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa.

Entretanto, os tribunais superiores têm se posicionado em sentido contrário. Para o STJ, o juízo de valor acerca da tipicidade material caberia apenas ao poder judiciário, e o delegado estaria, em tese, obrigado a lavrar o APF, se diante de um caso formalmente típico, consoante julgado que segue:

[...] Segundo o Min. Relator, **no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário**, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em consequente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. (STJ - HC: 154949 MG 2009/0231526-6, Relator:

Há também parte da doutrina que concorde com o julgado acima, como Távora e Alencar (2012, p. 118-119), que entendem que a autoridade policial está vinculada ao princípio da obrigatoriedade, não tendo, portanto, a discricionariedade de reconhecer a tipicidade da conduta através da aplicação do princípio da insignificância, que expressam:

*Restaria ainda a provocação acerca da possibilidade ou não da autoridade policial invocar o princípio da insignificância para deixar de instaurar o inquérito policial. A posição francamente majoritária tem se inclinado pela impossibilidade do delegado de polícia invocar o princípio da insignificância para deixar de atuar, pois estaria movido pelo princípio da obrigatoriedade. A análise crítica quanto à insignificância da conduta (tipicidade material) caberia ao titular da ação penal, que na hipótese, com base no inquérito elaborado, teria maiores elementos para promover o arquivamento, já que a insignificância demonstrada é fator que leva à atipicidade da conduta. Assim, deve o delegado instaurar o inquérito policial, concluí-lo e encaminhá-lo ao juízo, evitando, contudo, o indiciamento. A manifestação acerca da insignificância deve ficar com o titular da ação penal. Nada impede, porém, que instaurado o inquérito policial, possa o suposto autor da conduta insignificante, diante do*

*constrangimento ilegal  
impetrar habeas corpus  
para trancar o  
procedimento  
investigatório iniciado.*

Embora haja o entendimento acima exposto, de que o delegado está restrito ao princípio da obrigatoriedade, e assim não poderia fazer juízo de valor sobre a tipicidade material, sendo esta a incumbência do judiciário, vale ressaltar o entendimento oposto.

Masson (2011) respeita, mas discorda de tal posicionamento, pois o princípio da insignificância age na materialidade da tipicidade, tornando o fato atípico. Portanto, se a conduta é atípica para o juiz, da mesma forma será para a autoridade policial.

Não seria proporcional, por exemplo, impor ao delegado de polícia a obrigação de instaurar o APF diante de um caso onde um agente tenha subtraído um único pão no valor de poucos centavos no balcão de uma padaria. Proceder desta maneira é banalizar todo o direito penal e ignorar, além deste, outros importantes princípios correlatos, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade (Masson, 2011).

De igual modo leciona Avena (2020, p. 162):

Perceba-se que, em decorrência dessa natureza jurídica das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, restou afastada a ideia de que a autoridade policial verifica apenas a tipicidade formal dos fatos investigados (adequação da conduta à norma incriminadora), podendo, então, adentrar em aspectos relacionados à tipicidade material, afastando-a, por exemplo, a partir do princípio da insignificância e do princípio da adequação social. Mais: sendo a atividade do delegado jurídica, pode ele, inclusive, deixar de indiciar o investigado se constatar

excludentes de ilicitude, de tipicidade ou culpabilidade (salvo a inimputabilidade), conclusão esta que não subsistia nos tempos anteriores à Lei 12.830/2013, quando se afirmava que, ao delegado, incumbia, tão somente, examinar questões relativas à autoria, à materialidade e à tipicidade formal da conduta.

Diante disso, percebe-se que não há mais que se falar na figura do delegado como sendo aquele servidor que está vinculado à obrigatoriedade, pois a lei 12.830/2013 (BRASIL, 2013) permite que a autoridade policial faça um juízo de valor dos fatos. Sem se olvidar que se trata de um servidor de carreira jurídica, que possui bacharel em direito, o que colabora em provar que quando se fala do delegado de polícia, se fala de uma pessoa com plena capacidade e conhecimento jurídico.

## 5 CONCLUSÃO

Tudo o que foi exposto neste trabalho permitiu que o leitor, além de compreender sobre o crime e seus elementos, também compreendesse como o princípio da insignificância surgiu no direito, como ele age em um caso concreto, e os seus requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua aplicação.

Além disso, o leitor também pode compreender sobre como funciona as fases pré-processuais em sede policial, e a possibilidade do delegado de polícia reconhecer de ofício e aplicar o princípio ora estudado diante de um caso cuja lesão ao bem jurídico protegido tenha sido irrelevante.

No tocante aos requisitos objetivos impostos pelo STF, é válido afirmar que são redundantes, pois ao preencher um requisito, logo, os outros três também estão preenchidos, mas isso é um detalhe que não vem trazendo grandes consequências. Já os requisitos subjetivos sim, estes tem causado uma grande divisão dos tribunais superiores e na doutrina. Fato é que, de modo geral, o caso concreto deve ser analisado, e não que seja traçada uma linha abstrata de modo que a reincidência e o criminoso habitual, independente da

insignificância, sejam condenados. Pois há situações, como aquela da mãe desempregada e com fome, que, embora já havia sido condenada por furto em outras ocasiões, tinha crianças para alimentar.

A condição da vítima é outro conceito que tem que ser levado em consideração, pois como foi observado no estudo, há objetos que, por mais que sejam de valores irrisórios, contém um grande valor emocional para a vítima, e isso não pode ser reparado. Além disso, tem as vítimas que possuam bens de baixo valor econômico, mas que mesmo assim podem ser de extrema importância para a vítima, pois teria dificuldades em conseguir repor esse bem, caso ele seja subtraído ou deteriorado. Por essas razões, a absolvição do infrator baseada na insignificância em casos como estes, pode gerar uma sensação de desamparo bem como trazer um sentimento de impunidade por parte da vítima.

Já sobre a figura do delegado de polícia, como visto, ele é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça e possui plena capacidade para fazer juízos de valor acerca da tipicidade material sem isso caracterizar desvio de função. Inclusive, para ingresso na carreira é necessário ser aprovado em um concurso de alto grau de conhecimento, dependendo do estado é exigido até anos de prática jurídica e fase oral. Tudo isso evidencia que o delegado de polícia será sempre uma pessoa qualificada.

Diante disso, é possível extrair que o delegado possui plena capacidade e amparo legal para poder reconhecer atipicidade das condutas que são atípicas materialmente e isso faz parte do seu trabalho enquanto garantidor da justiça. Aplicar o princípio da insignificância não é apenas uma faculdade, mas uma obrigação da autoridade policial, pois caso o contrário seja feito, o Estado se movimentará de forma descabida, causando prejuízos desnecessários, em razão de uma conduta que produziu resultados irrelevantes.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). **Diário Oficial da União**, Rio de

Janeiro, RJ, 09 dez. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm). Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ. 13 out. 1941.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso: em 02 nov. 2021.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei, no, 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª turma) Princípio da insignificância. Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal (...). Habeas Corpus nº 84412/SP. Paciente: Bill Cleiton Cristovão. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 19 de outubro de 2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14798857/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-84412-sp-stf>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª turma). Princípio da insignificância. Resistência. Alegação de possibilidade de absolvição do crime de resistência ante a atipicidade da conduta de furto (...) Habeas Corpus nº 154.949/MG. Paciente: Rodolfo de Souza Xavier. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 23 de agosto de 2010. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15913230/habeas-corpus-hc-154949-mg-2009-0231526-6/inteiro-teor-15913231>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª turma). A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 6.9.2011. Habeas Corpus nº 107.615/MG. Paciente: André Nicolau de Souza. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 06 setembro de 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621599/habeas-corpus-hc-107615-mg-stf/inteiro-teor-110022483>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 699572/SP. Paciente: Rosangela Cibele de Almeida Melo. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1297580324/habeas-corpus-hc-699572-sp-2021-0326300-9/decisao-monocratica-1297580335>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 jun. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª turma). Habeas Corpus nº 153983/SP. Paciente: Clodomiro Antunes Palhano. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 30 de abril de 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574035248/habeas-corpus-hc-153983-sp-sao-paulo-0067076-2520181000000>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1ª turma). A Turma, por maioria, concedeu a ordem de Habeas Corpus para fixar ao paciente o regime inicial aberto, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão,

vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator e Luiz Fux. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020. Habeas Corpus nº 186946/SP. Paciente: Paulo Rodrigo Antunes Bendilatti. Coator: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1133899690/habeas-corpus-hc-186946-sp-0095245-5120201000000/inteiro-teor-1133899721>. Acesso em: 20 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120), vol. 18. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. Coordenador Pedro Lenza. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral, vol. I. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral, vol. I. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

GRECO, Rogerio. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

Jesus, Damásio de. **Direito penal**: parte geral, vol. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**: análise à luz das Leis 9.099/95, Juizados Especiais Criminais 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro e da

jurisprudência atual. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**: parte geral, vol. 1. (arts. 1.º a 120). 4. ed. São Paulo: Método, 2011.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**: parte geral, vol. 1. (arts. 1.º a 120). 9. ed. São Paulo: Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**. 2. ed, Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito penal**: Parte Geral. Estrutura do crime. São Paulo: Leud, 1993.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**: Introdução crítica. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REIS, Alexandre Cebrian Araujo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020.

RIO DE JANEIRO. **Enunciados aprovados nos congressos jurídicos dos delegados de polícia**. Adepolrj, 2017. Disponível em: [http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=19860](http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=19860). Acesso em 20 set. 2021

SÃO PAULO. **Enunciados do I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo**: Repercussões da Lei 12.830/13 na Investigação Criminal. Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em: [https://www.policiaocivil.sp.gov.br/portal/ShowProperty?nodeId=/dipolContent/UCM\\_067176//idcPrimaryFile&](https://www.policiaocivil.sp.gov.br/portal/ShowProperty?nodeId=/dipolContent/UCM_067176//idcPrimaryFile&)

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. Bahia: jusPODIVM, 2012.